



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 20 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.142

Recurso nº 54.372 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1985 a 1988

Recorrente TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM BONETTI LTDA.

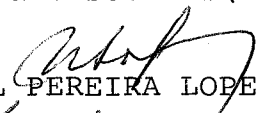
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - RS

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

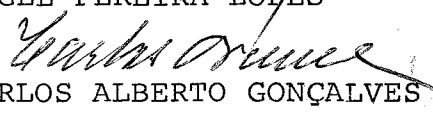
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM BONETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PUBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11065-001.423/88-60

RECURSO Nº: 54.372

ACÓRDÃO Nº: 101-79.142

RECORRENTE: TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM BONETTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM BONETTI LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 11/13) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em NOVO HAMBURGO - RS (fls. 09) que julgou procedente o autode infração contra ela lavrado às fls. 1/2.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas evidenciada por suprimentos de caixa nos anos de 1985 a 1988, cujas efetivas entregas e origens não foram comprovadas.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação, a empresa reapresenta argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A exigência foi mantida com base no princípio da decorrência, uma vez que fora mantida em primeira instância o lançamento, na parte que ensejou o reflexo de fonte.

Na fase recursal, a pessoa jurídica reproduz a defesa apresentada por ela no processo matriz.

O recurso interposto no processo principal foi des-

[Assinaturas manuscritas]

Acórdão nº 101-79.142

provido, como faz certo o Ac. 101-78. .

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

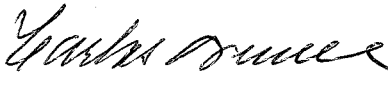
Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR